



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assipatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série. . . .	11\$	“	6\$00
A 2.ª série. . . .	9\$	“	5\$00
A 3.ª série. . . .	7\$	“	3\$50
Avulso: Número de 2 pag., \$05; de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pag. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 2:022, mandando adoptar provisoriamente na guarda republicana o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército com as alterações que fazem parte do regulamento a publicar.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:023, prorrogando o prazo fixado na portaria n.º 1:714, de 15 de Março de 1919, durante o qual a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e outras empresas ferroviárias foram autorizadas a cobrar a sobretaxa de 57 por cento sobre todas as tarifas, e tornando esta disposição extensiva às companhias de caminhos de ferro que estejam cobrando a sobretaxa de 55 e 60 por cento.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:157, aprovando o regulamento dos cursos de aperfeiçoamento junto das escolas normais primárias, para professores primários diplomados pelas antigas escolas de ensino normal.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 6:128, de 25 de Setembro de 1919, relativo à média de passagem dos alunos dos liceus.

Decreto n.º 6:158, regulamentando o decreto n.º 6:128, de 25 de Setembro de 1919, que determinou que aos alunos de qualquer classe a que no ano escolar findo fôsse aplicada a doutrina dos artigos 103.º e 267.º do decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918, seja considerado como tendo obtido média final de 10 valores, desde que em todas as disciplinas menos três, o máximo, tenham obtido média de passagem.

Ministério do Trabalho:

Portarias n.ºs 2:024, 2:025 e 2:026, autorizando, respectivamente, as Misericórdias de Amarante, Viana do Castelo e Santo Tirso a aceitar vários legados.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:159, ordenando o rateamento, pelas fábricas de moagem matriculadas, do trigo exótico importado pelo Estado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública
Repartição da Guarda Nacional Republicana

Portaria n.º 2:022

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que, enquanto não for publicado o regulamento para a promoção aos postos inferiores da guarda nacional republicana, seja adoptado na referida guarda o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, com as seguintes alterações que fazem parte do regulamento a publicar:

Artigo 17.º O júri será constituído por um capitão e dois subalternos da respectiva arma a que pertençam os concorrentes, nomeados pelo general comandante geral de entre os oficiais da guarda que tenham residência em

Lisboa, servindo o capitão de presidente e o subalterno mais moderno de secretário.

§ 1.º A nomeação será feita doze dias antes do primeiro dia de provas, não devendo ser nomeados os oficiais que se achem em serviço exterior de duração superior a vinte e quatro horas.

§ 2.º Continuará fazendo parte do júri qualquer dos seus membros que, continuando no serviço da guarda, seja promovido ou transferido depois de começadas as provas.

§ 3.º Não podem fazer parte do júri os parentes ou afins de qualquer dos candidatos, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

§ 4.º No décimo dia antes do começo das provas e seguintes, os júris, tendo-se reunido às horas e nos locais determinados superiormente, examinarão os documentos dos candidatos que lhes tiverem sido remetidos, verificando quais os concorrentes que devem ser admitidos ao concurso. Das resoluções tomadas em cada dia o secretário lavrará a competente acta, modelo B, que será assinada por todos os membros do júri.

§ 5.º Os presidentes dos júris, logo que estejam apreciadas as condições de admissão de todos os candidatos, trabalho este que deve ficar concluído impreterivelmente dentro de oito dias, qualquer que seja o seu número, comunicarão directa e imediatamente aos comandantes das unidades a que elles pertençam quais os que foram admitidos ao concurso e quais os motivos da exclusão dos restantes, conservando em seu poder os documentos de uns e outros; igual comunicação será feita ao comando geral da guarda.

Artigo 45.º O júri será constituído em todas as armas por um oficial superior (major ou tenente-coronel), dois capitães e dois subalternos. O oficial superior servirá de presidente e o subalterno mais moderno de secretário.

§ 1.º A nomeação dos júris terá lugar doze dias antes do começo das provas e recairá nos oficiais nomeados pelo general comandante geral que tenham residência em Lisboa e que não estejam em qualquer serviço exterior de duração superior a vinte e quatro horas.

§ 2.º São applicáveis a este júri as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1919. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 2:023

Terminando, conforme dispõe a portaria n.º 1:714, de 15 de Março último, no próximo mês de Janeiro o prazo

durante o qual a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e outras empresas ferroviárias foram autorizadas a cobrar a sobretaxa de 57 por cento sobre todas as tarifas, e não tendo sido ainda modificadas as circunstâncias que justificaram essa concessão, mas convido desde já determinar outro termo para a dita cobrança:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, prorrogar até ulterior resolução o prazo fixado naquele diploma, e que esta disposição seja igualmente extensiva às companhias de caminhos de ferro em que a sobretaxa que estão cobrando é de 55 e 60 por cento.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1919.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Ernesto Júlio Navarro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:157

Tendo-me sido presente o projecto de regulamento especial para a execução do artigo 86.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio do corrente ano, que autoriza a criar nas escolas normais primárias cursos de aperfeiçoamento para os professores primários habilitados pelas antigas escolas de ensino normal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, aprovar o regulamento que faz parte integrante do presente decreto.

Os Ministros da Instrução Pública e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes*—*Joaquim José de Oliveira*—*Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.

Regulamento dos cursos de aperfeiçoamento

junto das escolas normais primárias, para professores primários diplomados pelas antigas escolas de ensino normal

Artigo 1.º Nos termos do artigo 86.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, são criados, junto das escolas normais primárias de Lisboa, Porto e Coimbra, cursos de aperfeiçoamento para os professores primários e diplomados pelas antigas escolas de ensino normal.

Art. 2.º Estes cursos serão professados em semestres, nos termos do regulamento geral das escolas normais primárias, e constarão das disciplinas e programas do quadro do curso normal ordinário.

Art. 3.º Para esse fim especial as disciplinas agrupar-se hão em duas secções: secção geral e secção especial.

§ 1.º A secção geral, comum e preparatória da secção especial, compreende as seguintes disciplinas:

Noções de higiene e higiene escolar—2 semestres, 2 aulas semanais.

Psicologia experimental e pedologia—2 semestres, 2 aulas semanais.

Pedagogia geral e história da educação—4 semestres, 3 aulas semanais.

Metodologia—2 semestres, 2 aulas semanais.

Educação social—2 semestres, 2 aulas semanais.

Noções de direito usual e economia social—1 semestre, 1 aula semanal.

Modelação e desenho—4 semestres, 4 aulas semanais.

Trabalhos manuais—4 semestres, 4 aulas semanais.

Música e canto coral—4 semestres, 3 aulas semanais.

Educação física—2 semestres, 2 aulas semanais no 1.º semestre; 3 aulas semanais no 2.º semestre.

§ 2.º A secção especial compreende:

Língua e literatura portuguesa—2 semestres, 4 aulas semanais.

Língua francesa (secção primária superior)—2 semestres, 4 aulas semanais.

Língua inglesa (secção primária superior)—2 semestres, 4 aulas semanais.

História da civilização relacionada com a história pátria—2 semestres, 4 aulas semanais.

História da instrução popular em Portugal—1 semestre, 1 aula semanal.

Geografia geral, corografia de Portugal e colónias—2 semestres, 4 aulas semanais.

Matemáticas elementares—2 semestres, 4 aulas semanais.

Ciências físico-químicas e naturais—2 semestres, 4 aulas semanais.

Legislação comparada do ensino primário—1 semestre, 1 aula semanal.

Noções de economia doméstica—2 semestres, 2 aulas semanais.

Noções de agricultura e economia rural—2 semestres, 2 aulas semanais.

Costura e labores—2 semestres, 2 aulas semanais.

Art. 4.º O professor-aluno tem a faculdade de escolher as disciplinas da secção especial que deseja frequentar.

§ único. O número de períodos semanais não poderá ser inferior a 24 nem superior a 30.

Art. 5.º É permitido ao professor-aluno frequentar a escola mais um ou dois semestres, quando pretenda obter frequência em todas as disciplinas da secção especial.

Art. 6.º Só será permitida essa frequência complementar aos professores-alunos que tenham seguido o curso de aperfeiçoamento com zelo, assiduidade e dado provas de estudiosos e trabalhadores.

Art. 7.º Os professores-alunos são obrigados a executar todos os trabalhos típicos das diversas disciplinas e à prática nos diversos gabinetes e oficinas.

Art. 8.º Em todas as disciplinas haverá, pelo menos, em cada semestre três trabalhos práticos que sintetizem a matéria já estudada e dêem conta do aproveitamento do aluno.

Art. 9.º Terminado o curso, e antes de lhe ser concedido o diploma especial de aptidão pedagógica, de que trata o § 1.º do artigo 86.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, o professor-aluno prestará, durante três dias, provas práticas na escola anexa ou noutra qualquer escolhida pelo Conselho Escolar.

§ único. Quando a frequência, a assiduidade e as provas finais merecerem, a qualificação do diploma será de boa ou distinta aptidão pedagógica.

Art. 10.º O prazo para requererem a matrícula nestes cursos é de 15 a 31 de Julho.

§ 1.º O requerimento é dirigido ao director da Escola Normal Primária e deve ser instruído com os seguintes documentos:

1.º Certidão que prove ter menos de 40 anos;

2.º Certidão do inspector do círculo que prove ser professor oficial efectivo no respectivo círculo, ter exer-

cido o magistério com zelo, assiduidade e ter faculdades de estudo e de aperfeiçoamento.

§ 2.º Quando se tratar de simples diplomado, juntará a pública forma do diploma da escola de ensino normal em vez da certidão do inspector.

Art. 11.º Enquanto frequentarem o curso de aperfeiçoamento, serão abonados aos professores officiaes effectivos os vencimentos e subsídios a que tiverem direito, e será contado o tempo de frequência desses cursos para o efeito das diuturnidades, bem como para a aposentação.

§ único. As fôlhas dos vencimentos é o modo de pagamento destes professores continuarão a seguir os mesmos trâmites como se elles estivessem ao serviço, salvo na parte da entrega do vencimento, que poderá ser feita a procurador bastante do interessado.

Art. 12.º Aos professores-alunos marcar-se hão faltas.

Art. 13.º Perdem o direito à frequência do curso:

1.º Os que faltarem a um quinto da totalidade das aulas duma disciplina, em cada semestre, se a disciplina fôr semestral, ou em dois semestres, se a disciplina fôr bi-semestral.

§ único. Logo que o professor-aluno tenha incorrido nalgum dos casos dos números deste artigo, o director da escola informará immediatamente desse facto a Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, e o professor deverá apresentar-se ao serviço dentro de oito dias, sob pena da perda de vencimento e subsídios.

Art. 14.º Os professores-alunos estão sujeitos às disposições disciplinares consignadas tanto no regulamento geral como no regulamento interno da escola normal que frequentarem.

§ único. Nos casos omissos neste decreto, e que venham tratados nos regulamentos citados, aplicar-se-lhes hão os respectivos preceitos.

Art. 15.º Estes cursos só poderão ser regidos por professores effectivos das escolas normais e nunca darão lugar a nomeações de professores interinos.

Art. 16.º As aulas ou tempos destes cursos não entram no cômputo máximo de aulas semanais que é permitido aos professores regerem.

§ único. Quando, somadas com as aulas ou tempos do curso ordinário da escola, excederem o número de dez, serão contadas à razão de 6\$ mensais por cada período de 50 minutos de aula.

Art. 17.º Este curso poderá funcionar, quando as circunstâncias o exigiam, à tarde, a seguir às aulas do curso ordinário da escola.

Art. 18.º O Governo fixará para cada escola, anualmente, o número de professores que poderão frequentar estes cursos.

§ único. Quando o número de candidatos fôr superior ao fixado, têm preferência:

1.º Os professores officiaes aos indivíduos simplesmente diplomados;

2.º Os de mais idade.

Art. 19.º Aos professores e diplomados que, ao abrigo da lei n.º 233, de 9 de Julho de 1914, e regulamento de 10 de Fevereiro de 1916, se matricularam na Escola Normal Primária de Lisboa, são-lhes respeitados e garantidos os seus direitos adquiridos, tornando-se, todavia, facultativo continuarem o curso que iniciaram ou transitarem para o curso de aperfeiçoamento criado e regulado por este decreto.

Art. 20.º O prazo de quinze dias para requerer matrícula é, neste ano, desde a data de publicação do presente decreto no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1919.—Os Ministros da Instrução Pública e das Finanças. *Joaquim José de Oliveira—Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 6:128

Considerando que a alteração constante da ordem pública, provocada pelos especuladores monárquicos, veio perturbar consideravelmente os trabalhos escolares em todo o país;

Atendendo a que a invasão da gripe pneumónica forçou o Governo a mandar encerrar muitos dos nossos liceus, o que ainda mais veio agravar a já precária situação dos estudantes, sob o ponto de vista do aproveitamento;

Tendo em vista os interesses legítimos dos alunos e bem assim a justiça que transpareceu nas sucessivas representações dos encarregados da sua educação;

Considerando ainda que as entidades competentes, devidamente consultadas, estão de acordo em que se devem atenuar tanto quanto possível os prejuízos provenientes dos motivos expostos;

Tendo em vista o disposto na lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos de qualquer classe, sejam ou não do período transitório a classe que, no ano escolar findo, foi aplicada a doutrina dos artigos 103.º e 267.º do decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918, consideram-se como tendo obtido média final de 10 valores, desde que em todas as disciplinas menos três, o máximo, tenham obtido média de passagem.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Joaquim José de Oliveira*.

Decreto n.º 6:158

Considerando que é indispensável regulamentar o decreto n.º 6:128, de 25 de Setembro de 1919, para precisar pormenorizadamente a sua aplicação;

Considerando que outra não foi a orientação do citado decreto senão remediar justificadamente, em face de numerosas reclamações, males consequentes da anomalia do ano lectivo findo, mas sem derrogação da estrutura geral da organização do ensino;

Considerando assim que, dentro do espirito que orientou a promulgação dessa medida, outro objectivo não houve que não fôsse, sem desacatamento dos preceitos regulamentares vigentes, facilitar aos estudantes, evitando-lhes perdas de ano, conseguirem a habilitação legal necessária para prosseguirem normalmente os seus estudos, a despeito das dificuldades criadas pela redução forçada do referido ano lectivo findo;

Tendo em vista o disposto na lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Nas classes sem exame transitarão à classe immediata, condicionadamente, todos os alunos dos liceus que hajam obtido média em todas as disciplinas menos

três ou duas, só se tornando porêem efectivo êsse trânsito condicional se, em exame completo a prestar no futuro mês de Junho, e antes das reuniões de classe de apuramento, tais alunos obtiverem aprovação.

§ único. A reprovação ou não comparência parcial ou total nesses exames extraordinários importa também a perda de ano na classe para onde o aluno transitou condicionalmente.

Art. 2.º Nas classes de exame transitarão condicionalmente de classe, tratando-se das classes 3.ª ou 5.ª, ou obterão a certidão condicional do curso, tratando-se da classe 7.ª de letras ou sciências, os alunos que não tenham sido admitidos a exame por falta de média em duas ou três disciplinas ou que, tendo sido admitidos a exame, não o prestaram ou o prestaram qualquer que tenha sido o respectivo resultado. Êsse trânsito condicional de classe ou curso só se torna, porêem, efectivo se, em exame completo a prestar no futuro mês de Junho e antes das reuniões de classe de apuramento, tais alunos obtiverem aprovação.

§ único. A reprovação ou não comparência parcial ou total nesses exames extraordinários importa também a perda de ano na classe ou no curso para onde o aluno transitou condicionalmente.

Art. 3.º Os alunos externos que no seu exame não tenham obtido média em duas ou três disciplinas, havendo-a obtido nas restantes, obterão a certidão condicional de trânsito, que só se torna efectiva se, em exame completo no futuro mês de Junho e antes das reuniões de classe de apuramento, tais alunos obtiverem aprovação.

§ único. A reprovação ou não comparência parcial ou total nesses exames importa também a perda de ano na classe ou no curso para onde o aluno transitou condicionalmente.

Art. 4.º A todos os alunos esperados ou reprovados por uma disciplina é passada certidão condicional de trânsito, cujos efeitos, porêem, serão anulados, se em exame a prestar em Janeiro ou Junho próximos não obtiverem aprovação.

Art. 5.º Esta doutrina applica-se a todos os alunos do actual regime e aos do período transitório do ano lectivo findo e aos respectivos exames feitos e a fazer abrangendo os do actual mês de Outubro.

§ 1.º Os reitores deverão organizar júris especiais, em simplificação do respectivo serviço, para os exames extraordinários criados por êste decreto, exames êsses em que não há esperados.

§ 2.º Os examinandos esperados ou reprovados em uma disciplina requererão, de 1 a 15 de Dezembro ou de 1 a 15 de Maio próximos, os seus exames de esperados, e os restantes alunos requererão os seus exames completos extraordinários de 1 a 15 de Maio também próximo.

§ 3.º Estes exames serão feitos nos liceus onde os alunos estão matriculados sendo internos, e nos liceus em que fizeram o exame que vão repetir sendo externos e serão gratuitos para todos os examinandos com excepção daqueles que, tendo pertencido a classes de exame, não foram admitidos a êsse exame.

§ 4.º Pode ser concedida data diferente para estes exames, em hipóteses atendíveis, pagando o examinando o serviço de júris.

Art. 6.º Ficam os reitores autorizados a adiar a abertura dos liceus até ao dia 23 de Outubro corrente o máximo, se dêsse adiamento tiverem necessidade, que justificarão, para a applicação integral dêste regulamento na parte respeitante a matriculas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1919.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Joaquim José de Oliveira.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência
Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:024

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Amaranthe, pedindo autorização para aceitar os legados deixados por Joaquim Leite de Carvalho, sendo um de 4.000\$ e outro de 200\$, com os respectivos encargos;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos.*

Portaria n.º 2:025

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia de Viana do Castelo, pedindo autorização para aceitar o legado que lhe deixou D. Maria Teresa de Jesus Veloso, com o respectivo encargo:

Vistas as informações oficiais;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos.*

Portaria n.º 2:026

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia de Santo Tirso, pedindo autorização para aceitar, com os respectivos encargos, e de harmonia com o parecer da Assembleia Geral, o legado que lhe deixou D. Guilhermina da Purificação Freitas Veloso, a fim de perpetuar a memória de sua falecida filha, D. Maria Germana Freitas Veloso;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:159

Sendo indispensável que nas medidas a adoptar para prover às necessidades da subsistência pública se tenha em vista, quanto possível, o menor prejuízo para o Estado; usando da faculdade conferida ao Governo pelo disposto no artigo 20.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro último; tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Agricultura: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O trigo exótico importado pelo Estado será rateado pelas fábricas de moagem matriculadas, que o pagarão adiantadamente ao preço de \$20(6) *cif* Tejo ou *cif* Leixões.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1919.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco da Cunha Rêgo Chaves—César Justino de Lima Alves.*